



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

**MENSAGEM Nº 19/GG**

**Teresina (PI), 15 de Abril de 2020.**

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas ao custeio de pessoal, aos contratos administrativos de prestação de serviços, às finanças públicas, entre outros, a serem adotadas no âmbito do Estado do Piauí em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19)”***.

O Governo do Piauí, imbuído do firme propósito de combater os males causados pela pandemia do novo coronavírus, com graves repercussões em todos os setores da vida social, tem adotado medidas de ordem sanitária amparadas em análises técnicas e científicas. Desafios dessa magnitude reclamam a colaboração de todos.

Tendo em vista o profundo impacto nas finanças públicas, inevitável em virtude da necessidade imperiosa de aumento de gastos no combate à pandemia e, de outro, pela queda da arrecadação, o presente Projeto de Lei objetiva adotar medidas excepcionais no âmbito da gestão de pessoal, visando a redução de despesas com a folha de pagamento, no esforço de garantir a sua regularidade; no âmbito das compras e aquisições públicas, visando a manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços; e no âmbito da gestão financeira, visando mitigar a frustração de receitas e atenuar a situação de calamidade financeira que acarretou.

Se duras, as medidas propostas fazem-se necessárias. E começam pelo próprio exemplo, com a redução na remuneração do Governador do Estado e do Vice-Governador, dos seus colaboradores imediatos, representados pelos Secretários de Estado, Presidentes e Diretores de autarquias e fundações estaduais, bem como pelos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, ressaltando-se,



***Estado do Piauí***  
***Palácio de Karnak***  
***Gabinete do Governador***

no entanto, os agentes públicos da saúde, segurança e assistência social diretamente envolvidos no combate à pandemia.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada fluida e elegante.

**JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

*Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas ao custeio de pessoal, aos contratos administrativos de prestação de serviços, às finanças públicas, entre outros, a serem adotadas no âmbito do Estado do Piauí em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo **novo coronavírus (COVID-19)**.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas ao custeio de pessoal, aos contratos administrativos de prestação de serviços, às finanças públicas, entre outras, a serem adotadas no âmbito do Estado do Piauí em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo **novo coronavírus (COVID-19)**.

**Capítulo II**  
**DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS VISANDO A REDUÇÃO**  
**DE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 2º No âmbito das despesas com pessoal, as medidas excepcionais visam propiciar a manutenção da folha de pagamento de pessoal, de modo a evitar atrasos na tabela de pagamentos, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Ficam reduzidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública:

I - em 15% (quinze por cento), o valor do subsídio mensal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, previstos na Lei nº 6.370, de 2 de julho de 2013;

II - em 15% (quinze por cento), os valores devidos a título de Gratificação de Representação aos Secretários de Estado, Presidentes e Diretores de Fundações e Autarquias Estaduais, Superintendentes e aos demais agentes públicos que tenham a sua remuneração fixada com base naquela devida aos Secretários de Estado, conforme previsto na Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003;

III - em 15% (por cento), os valores devidos em razão da parte referente à representação da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia e Assessoramento (DAS e DAI) e a título de Gratificação por Condições Especiais de



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Trabalho (CET), previstas, respectivamente, nos arts. 56 e 64 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994;

IV - em 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título de Indenização de Transporte, prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, conforme fixados nos respectivos atos regulamentares.

Parágrafo único. Ficam excepcionados das reduções determinadas neste artigo os agentes públicos das áreas de saúde, segurança e assistência social que estejam diretamente envolvidos no combate à pandemia do COVID-19.

Art. 4º Fica vedada, pelo período de perdurar a calamidade pública, a concessão aos servidores públicos estaduais de:

I - aumento ou reajuste de qualquer vantagem remuneratória, referente a parcela de natureza salarial ou não;

II - progressão e promoção funcionais;

III - novos benefícios indenizatórios.

Art. 5º A partir da vigência desta Lei, o pagamento do adicional de férias relativo ao ano de 2020 será efetuado somente no contracheque correspondente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 7.370, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio-alimentação a partir do mês de janeiro de 2021, podendo a concessão estender-se até o mês de dezembro de 2022, sem prejuízo das competências definidas no **caput** e incisos do art. 4º desta Lei.” **(NR)**

Art. 7º Os casos omissos referentes às disposições deste Capítulo serão tratados pela Comissão Estadual de Gestão de Pessoas - CGP.

### Capítulo III

#### DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS VISANDO A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 8º No âmbito contratual, as medidas excepcionais visam a manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, de modo a possibilitar o ponto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do **novo coronavírus** findarem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos com locação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 9º Nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos mencionados no art. 8º desta Lei poderão, em acordo com as empresas



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

contratadas, ser reduzidos em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado.

§ 1º Fica facultado à Administração Pública Estadual o pagamento das despesas das empresas contratadas com pessoal e encargos dos trabalhadores, desde que:

I - tais trabalhadores deixem de prestar, parcial ou totalmente, os serviços à Administração Pública Estadual em razão da medida excepcional mencionada no **caput** deste artigo;

II - a contratada se abstenha de promover a demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional de redução contratual;

III - os empregados afetos à prestação do serviço sejam enquadrados em alguma das medidas previstas nos arts. 7º (redução proporcional de jornada de trabalho e salário) e 8º (suspensão temporária do contrato de trabalho) da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020;

IV - sejam atendidas outras condições e contrapartidas a critério da unidade contratante.

§ 2º O valor máximo do pagamento referido no § 1º deste artigo será definido em regulamento próprio a ser editado pelo Governador do Estado.

§ 3º Caso a Administração Pública Estadual decida pelo pagamento, as despesas e os encargos mencionados no § 1º deste artigo deverão ser mensalmente comprovados pelas empresas contratadas através de planilha de custos firmada por seus representantes legais, a qual deverá ser aprovada pela Controladoria Geral do Estado.

§ 4º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta Lei serão consideradas faltas justificadas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º A Administração poderá determinar à contratada que trabalhadores que deixem de prestar os serviços em unidades com decréscimo de atividades prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Estadual que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período de tempo em que durar a situação de emergência.

§ 6º Os trabalhadores que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade deverão permanecer à disposição da Administração Pública Estadual e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 7º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, incluindo a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas da contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Estadual, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tais fins.

Art. 10. As despesas efetuadas com fundamento nesta Lei são consideradas como despesas das unidades contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 11. No que não conflitar com esta Lei, ficam mantidas as disposições da Resolução CGFR nº 02, de 31 de março de 2020.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Capítulo IV  
DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE ORDEM FINANCEIRA VISANDO  
MITIGAR A FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS

Art. 12. No âmbito das finanças públicas, as medidas excepcionais visam mitigar a frustração de receitas e atenuar a situação de calamidade financeira decorrente da pandemia pelo **novo coronavírus**.

Art. 13. Caso verificado, no final do bimestre, que a receita não comportará o cumprimento das metas do resultado primário, o Estado do Piauí adotará limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 7.242, de 5 de agosto de 2019.

Art. 14. Fica autorizada a transferência para Conta Única do Tesouro Estadual do superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019 dos seguintes fundos públicos estaduais:

- I - Fundo Rotativo de Material e Conservação Patrimonial do Piauí;
- II - Fundo Estadual de Combate à Pobreza;
- III - Fundo de Informática do Estado do Piauí;
- IV - Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, de maneira irrevogável, surtindo efeitos a partir da publicação de decreto regulamentador.

§ 2º A definição dos valores a serem transferidos levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente comprovadas.

§ 3º Os recursos serão transferidos para Conta Única do Tesouro Estadual em caráter definitivo e para livre aplicação, dispensada qualquer vinculação ou providência prevista em legislação estadual relativamente ao Fundo de origem.

§ 4º A utilização dos recursos transferidos no ano de 2020 poderá, se necessário, ser precedida da abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de Abril de 2020.**